ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16682.721530/2015-98

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16682.721530/2015-98
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-006.441 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de junho de 2019
Matéria	COFINS - PER/DCOMP
Recorrente	PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO OU DA DECISÃO.

Não padece de nulidade o julgamento, seja em despacho decisório, seja em decisão de primeira instância administrativa, se proferido por autoridade competente, devidamente fundamentado nas provas juntadas aos autos, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e juntar novos documentos para uma nova análise.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Nos pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação, a demonstração do crédito cabe ao contribuinte. No caso dos autos, os créditos foram decorrentes de revisão interna. Assim, os créditos foram calculados e escriturados pela própria requerente. Não cabe alegar cerceamento de defesa por não haver tempo hábil para comprovação documental da origem dos créditos pleiteados em 40 pedidos de ressarcimento, já que esta documentação foi estruturada para a formulação do pedido de ressarcimento

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório e apresentação de planilha, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinatura digital)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinatura digital)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de análise de 40 DCOMPs unificadas em único processo, em que a contribuinte solicita créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior do PIS, códigos de receita 6824 e 6912, e da COFINS, códigos de receita 6840 e 5856, dos períodos de apuração de **junho de 2010 a dezembro de 2011.**

Os créditos são decorrentes de nova apuração da contribuinte, com retificação das DACON originais, com aumento do creditamento no mercado interno, máxime nas rubricas "bens para revenda", "bens do ativo imobilizado" – com base no valor de aquisições e, em menor escala, "bens utilizados como insumo".

Estas 40 DCOMPs fazem parte de um universo total de 152 DCOMPs, mas destacadas em processo diferente unicamente em razão do período. Os 112 DCOMPs restantes são tratados no processo nº 16682.720030/2015-39, que aborda temática idêntica, e se refere ao período de janeiro de 2006 a maio de 2010.

Conforme apontado no relatório fiscal do despacho decisório, situado em fls. 569-586, a apuração do crédito de todas as 152 DCOMPs sofreu tratamento manual e unificado para ambos os processos, tanto no relatório fiscal há referências repetidas sobre dados e informações do processo nº 16682.720030/2015-39, conforme se destaca dos trechos abaixo:

> *No decorrer desse relatório haverá referências a intimações que buscaram informações sobre período com abrangência superior àquela necessária à presente análise. Inclusive citações, ou mesmo reproduções, de trechos pertencentes à análise constante no processo administrativo nº 16682.720030/2015-39.*
>
> *Isso ocorre em razão do trabalho inicial objetivar a verificação do período entre janeiro de 2006 e dezembro de 2011. Contudo, naquele processo, a conclusão da análise alcançou de janeiro de 2006 a maio de 2010.*
>
> *Como descrito no início, este relatório tratará dos períodos de apuração de junho de 2010 a dezembro de 2011.*
>
> *(...)*

Pelos motivos apontados anteriormente, nesta análise utilizar-se-á o resultado daquela que houve no processo administrativo nº 16682.720030/2015-39.

O crédito apurado pela contribuinte decorre da realização de nova apuração de todo o período (janeiro de 2006 até dezembro de 2011), que teve como conseqüência o envio de DCTF e DACON retificadores para todos os períodos de apuração em que o contribuinte transmitiu DCOMP.

Ainda na análise do relatório fiscal, extrai-se que, para todo o período, inclusive o período do presente processo (06/2010 até 12/2011), esta nova apuração da contribuinte foi tratada no processo nº 16682.720030/2015-39 já mencionado, donde se extrai toda a fundamentação do despacho decisório.

Num primeiro momento, a análise da fiscalização então partiu de uma verificação interna da RFB, a partir das informações disponíveis nos DACONs, para depois fazer uma análise das razões para a nova apuração apresentada pela contribuinte e, para isso, realizou diversas intimações para requerer a apresentação de documentos.

Nesta primeira etapa, na análise dos DACONs, verificou-se que a diferença entre os demonstrativos originais e retificadores residiam no aumento dos créditos de PIS e COFINS a serem descontados dos montantes de tributo a recolher.

A partir dos dados extraídos das Fichas 06A ("Apuração dos Créditos de PIS/Pasep – Aquisições no Mercado Interno - Regime Não-Cumulativo") e 16A ("Apuração dos Créditos de Cofins – Aquisições no Mercado Interno - Regime Não-Cumulativo") dos DACONs ativos, abrangendo os períodos de apuração de janeiro de 2006 a dezembro de 2011, verificou-se que o aumento dos créditos a serem descontados se concentraram nas rubricas "**Bens para Revenda**", "**Bens do Ativo Imobilizado – com base no valor de aquisição**" e, em menor escala, "**Bens Utilizados como Insumo**".

Com esta constatação, a fiscalização então iniciou a segunda etapa, intimando o contribuinte para explicar as razões das diferenças apontadas nos DACONs retificadores. Para tanto, foram apresentados ao contribuinte o Termo de Diligência Fiscal nº 01 do MPF nº 07185002012000404 (fls. 473-479), e os Termos de Intimação de nºs 247/2013 (fls. 487-488), 725/2013 (fls. 491-493), 738/2013 (fls. 527-528) e nº 777/2013 (fls. 532-533).

Segundo consta do relatório fiscal, as respostas foram apresentadas, mas estas respostas não foram juntadas aos autos pela fiscalização, nem mesmo os documentos que foram apresentados naquelas oportunidades.

Percebe-se do longo relato acima que o caso se refere à pedidos de restituição de indébito PIS e COFINS realizados pela via da compensação. A Recorrente, para todo o período, inclusive o contido nestes autos, qual seja, junho de 2010 até dezembro de 2011, realizou uma revisão de sua apuração de PIS e COFINS encontrando um volume de créditos das contribuições que não havia sido aproveitado, realizando as retificações dos DACONs e DCTF.

Com estes créditos apurados, realizou 152 DCOMPs, sendo que para o período discutido nestes autos, os pedidos compreendem 40 DCOMPs. As demais DCOMPs

são tratadas no processo nº 16682.720030/2015-39 e se referem ao período de janeiro de 2006 a maio de 2010.

A Receita Federal do Brasil realizou um tratamento manual destas compensações em um procedimento único para os dois processos. Este tratamento manual, como dito, foi realizado em duas etapas:

1- A primeira a partir dos documentos internos da RFB, quais sejam, os DACONs retificadores em comparação com os DACONs originais, onde restou constatado que o suposto pagamento indevido decorre do aumento dos créditos de PIS e COFINS a serem descontados dos montantes de tributo a recolher.

A partir dos dados extraídos das Fichas 06A ("Apuração dos Créditos de PIS/Pasep – Aquisições no Mercado Interno - Regime Não-Cumulativo") e 16A ("Apuração dos Créditos de Cofins – Aquisições no Mercado Interno - Regime Não-Cumulativo") dos DACONs ativos, abrangendo os períodos de apuração de janeiro de 2006 a dezembro de 2011, verificou-se que o aumento dos créditos a serem descontados se concentraram nas rubricas "**Bens para Revenda**", "**Bens do Ativo Imobilizado – com base no valor de aquisição**" e, em menor escala, "**Bens Utilizados como Insumo**".

2- A partir desta primeira análise, a fiscalização então iniciou a segunda etapa, intimando a Recorrente para explicar as razões das diferenças apontadas nos DACONs retificadores. Para tanto, foram apresentados ao contribuinte o Termo de Diligência Fiscal nº 01 do MPF nº 07185002012000404 (fls. 473-479), e os Termos de Intimação de nºs 247/2013 (fls. 487-488), 725/2013 (fls. 491-493), 738/2013 (fls. 527-528) e nº 777/2013 (fls. 532-533).

Prosseguindo com a fiscalização e diante de todas as respostas e documentos apresentados, com base no art. 76 da IN RFB 1300/2012 e artigo 11 da Lei 8.218/1991, a unidade de origem então intimou a contribuinte para apresentar toda sua apuração em arquivos digitais na forma da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 86, de 22 de Outubro de 2001, (Termo nº 722/2014, situado em fls. 535-537) e para o período destes autos, qual seja, de junho de 2010 até dezembro de 2011, estes arquivos devem estar acordo com o ADE nº 25/2010, com a justificativa de que esses arquivos digitais que possuem o detalhamento dos documentos fiscais que deram suporte aos valores informados nas DACON.

Em relação aos períodos de apuração tratados no presente processo (de junho de 2010 a dezembro de 2011) o contribuinte transmitiu, entre 05/12/2014 e 11/12/2014, os arquivos digitais conforme intimado, em estrita conformidade com o ADE nº 25 de 2010 (que alterou a redação original do ADE nº 15 de 2001). Estes arquivos digitais não foram juntados aos autos, pois, segundo o relatório fiscal, estão disponíveis para *download* através do aplicativo ReceitanetBX.

Com estes arquivos digitais, transmitidos segundo a ADE nº 25/2010, a fiscalização entendeu possuir informações suficientes para a verificação detalhada da apuração. Ao se comparar, mês a mês, a apuração desses créditos apresentada em seus Demonstrativos de Apuração (DACON) com a apuração desses mesmos créditos mediante as informações prestadas nestes arquivos digitais transmitidos, verificou-se valores muito menores nesses arquivos.

A fiscalização afirmou ser somente nesses arquivos onde há informações úteis, pois se encontram as informações relativas ao Código de Situação Tributária, à Alíquota, à Base de Cálculo e ao Valor desses tributos. Indicam, para cada operação, se essa é tributável, isenta, com alíquota zero, com suspensão e se possui ou não direito a crédito.

Desta feita, entendeu a fiscalização por não homologar as compensações vinculadas a este processo, tendo em vista que as informações dos créditos de PIS e COFINS contidas nos arquivos digitais representarem montantes muito inferiores aos créditos informados nos DACONs retificadores, concluindo-se pela inexistência de pagamento indevido de tais tributos e, conseqüentemente, inexistência de créditos de PIS e COFINS para utilização nestas DCOMPs.

Intimada do despacho decisório, a contribuinte apresentou, no prazo, sua manifestação de inconformidade situada em fls. 636-709, para apresentar as seguintes razões de seu inconformismo, em síntese:

- a DRF, pautou-se apenas no confronto entre DACONs e arquivos digitais (ADE 25/2010) sem ao menos confrontar com a vasta documentação auxiliar que já havia sido apresentada pela Contribuinte em resposta a todos os Termos de Intimação realizados durante o procedimento, resultando numa decisão pautada pela superficialidade;

- referidos arquivos magnéticos não contém campos adequados para discriminar as vicissitudes do processo de identificação dos créditos apurados pela Contribuinte;

PRELIMINARES - NULIDADES

- Nulidade pela violação do inciso III do artigo 2° da Portaria RFB n° 354/2016, ao promover a reunião das 152 DCOMP's em um único procedimento administrativo fiscal, na medida em que as DCOMP's não têm como fundamento o mesmo crédito, gerando ofensa à razoabilidade, eficiência e à segurança jurídica por proferir uma única decisão para casos distintos;

- A realidade de cada competência, compreendidas entre junho de 2010 a novembro de 2011, possui individualidade própria visto que calcados em livros fiscais e contábeis absolutamente distintos, demandando a produção de provas e argumentos particularizados para sua defesa (operações, fornecedores, notas fiscais etc), com dados absolutamente diversos, gerando uma dificuldade para o exercício da defesa;

- Assim, há nulidade decorrente do cerceamento de defesa em razão da reunião em um único processo de fiscalização, DCOMPs com causas distintas, tornando impossível o amplo debate e gerando decisões superficiais;

- Nulidade em razão do cerceamento do direito de defesa por conta da não juntada de todo o acervo probatório que foi apresentado pela contribuinte durante a fiscalização em atendimento à todos os termos de intimação realizados, onde também foi apresentado planilhas auxiliares e documentos contábeis, sobre as linhas que foram objeto de retificação e que contribuiriam para a apuração do crédito;

- A análise desta documentação permitira que a DRF fiscalizasse, por exemplo, as linhas retificadas pela Contribuinte, com destaque para as informações dos custos que originaram todos os créditos que foram por ela considerados em sua apuração (fornecedores, NF'S, competência, valor do custo, etc), conciliando-as com os balancetes que também foram requeridos pela DRF;

- Apesar de tê-las apresentadas à DRF, tais documentos sequer foram juntados aos presentes autos, fato este a configurar grave cerceamento ao seu direito de defesa,

especialmente quando se verifica que a divergência entre os números anotados nos arquivos digitais e aqueles postos na DACON foi utilizada pela DRF para fundamentar a glosa do indébito reclamado;

- A administração pública tem o dever de analisar as provas apresentas pelos contribuintes quando da apresentação de defesa, sob pena de violação de diversos princípios constitucionais, infraconstitucionais, bem como ao próprio PAF;

- Diante deste cenário, há como conseqüência o cerceamento do direito de defesa em razão da falta de aprofundamento na análise dos motivos que determinaram a diferença entre os arquivos digitais e o DACON;

- A DRF seguia sua justificativa de analisar o DACON como primeira etapa, para depois buscar do contribuinte as razões do aumento dos créditos, solicitando documentos contábeis, fiscais e planilhas. No entanto, mudou de postura, sem ao menos avaliar a lisura da vasta documentação que já havia sido apresentada pela Recorrente, exigindo dela a apresentação dos arquivos digitais mantidos por ela em observância ao disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de n° 86/2001, que são insuficientes para demonstrar as operações da Contribuinte, já que não possui campos adequados para informar as vicissitudes e particularidades dos créditos apurados;

- De fato, para a solução do ponto controverso arguido, toda a documentação fora apresentada pela Contribuinte em resposta aos inúmeros Termos de Intimação remetidos a ela, por meio do qual foram disponibilizadas as informações, documentos e dados das operações geradoras do crédito (Bens para revenda, ativo imobilizado e, insumos), devidamente acompanhadas de dados relativos à sua descrição, tais como competência, valor, tributo recolhido, fornecedor etc. poderiam e deveria ser utilizados para a apuração dos créditos em apoio aos arquivos digitais;

MÉRITO

- Se a divergência suscitada pela DRF surgiu do fato de que os arquivos digitais não teriam indicado o valor da base dos créditos calculados pela Contribuinte, sendo inferiores aos créditos informados no DACON, referida circunstância poderia muito bem ter sido suprida:

(i) pelas planilhas auxiliares já apresentadas pela Contribuinte em atendimento aos TIF's 725/2013, 777/2013 e 908/2014;

(ii) pelas informações anotadas nos próprios arquivos digitais, uma vez que traziam os dados relativos aos fornecedores, competência, notas fiscais e, principalmente, dos créditos, ainda que o valor da base de cálculo de origem não tivesse sido ali indicada;

(iii) pela intimação da Contribuinte, de forma que ela esclarecesse a circunstância, ocasião em que restaria absolutamente claro o fato de que eventual divergência é resultado, quando muito, de mero erro formal no preenchimento dos arquivos digitais.

- A solução poderia ser encontrada por meio da simples análise das planilhas auxiliares e documentos contábeis apresentados (balancetes) nas respostas aos TIF's durante o procedimento de fiscalização;

- A busca pela verdade real exige da fiscalização este confronto entre os documentos apresentados;

- Nos arquivos digitais para o controle dos créditos que foram objeto de retificação não há campo adequado para incluir todas as informações necessárias. Por isso, jamais poderiam ser utilizados de forma isolada (vale dizer, sem o auxílio das planilhas auxiliares e esclarecimentos da Contribuinte), para justificar a glosa do indébito perseguido pela Contribuinte, visto que eles não comportam campos adequados para todas as informações relativas as operações realizadas pela contribuinte;

- Em relação aos bens adquiridos para revenda, parte significativa do indébito analisado tem origem na retificação para a inserção, primordialmente, dos créditos decorrentes da revenda do gás importado da Bolívia;

- A apuração destes créditos relativos à importação de gás não se faz a partir da simples análise das notas fiscais de aquisição do produto, mas sim a partir da aferição de (i) regularidade do volume de gás revendido e tributado pelo PIS e pela COFINS e, ainda, (ii) das notas fiscais de transferências de gás para as usinas termelétricas que utilizam como insumo em seu processo de produção de geração de energia x o custo unitário de entrada (Declaração de importação - Dl), conforme sistemática imposta pelo § 1o do artigo 16 da Lei n° 10.865/2004 c/c artigo 3o do Decreto n° 681/1992;

- A simples leitura dos arquivos complementares institutos pela ADE n° 25 de 2010 permite concluir que eles não contém campo adequado para referida informação, uma vez que registram apenas as notas fiscais de importação, incorrendo, desta forma, em "descolamento" dos eventos que efetivamente proporcionam o crédito na apuração acima referida;

- A Contribuinte cuidou de apresentar planilhas auxiliares com as informações concernentes ao tema, conforme se vê das respostas prestadas ao TIF 777/2013, as quais, repisa-se, SEQUER FORAM JUNTADAS AOS AUTOS;

- Em relação ao Ativo Imobilizado Máquinas e Equipamentos, percebe-se do arquivo complementar 4.10 instituído pelo ADE n° 25 de 2010 a presença de campo para indicação apenas das informações concernentes às operações de aquisição de bens para o ativo imobilizado realizadas no mês (competência) a que se refere, ignorando, desta forma, os créditos de bens adquiridos em competências anteriores, submetidos à apuração de crédito pela despesa de depreciação (Avos);

- A legislação aplicável aos créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado autoriza o seu aproveitamento em avos (1/48, 1/24 e 1/12, respectivamente), motivo pelo qual o crédito aproveitado em determinado mês (em avos) irá se referir não só aos bens adquiridos na aludida competência, mas também à parcela de avos provenientes das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado realizadas em competências anteriores;

- Em relação aos insumos (importação de petróleo e derivados a granel), a contribuinte não toma crédito pela emissão da nota fiscal, mas sim em razão da Declaração de Importação definitiva, obtida após o laudo de arqueação dos produtos importados a granel, ocasião em que se tem certeza daquilo que efetivamente ingressou no País e, principalmente, do tributo devido e pago na ocasião, com destaque para o PIS importação e COFINS importação;

- O arquivo digital elaborado conforme ADE nº 25/2010 não traz informação relativa ao valor do PIS e da COFINS importação pagos pela Contribuinte, inviabilizando, assim, uma análise mais detalhada e harmonizada com os créditos que foram tomados por força da lei e indicados em seu DACON, este último a contar com campo adequado para a circunstância;

- Há também divergência na apuração sobre outros Bens do Ativo Imobilizado diversos das máquinas e equipamentos (depreciação): Isto porque, apesar do valor correspondente à base de cálculo dos créditos ser o valor dos encargos de depreciação/amortização dos bens que compõem o seu ativo imobilizado (diversos de máquinas e equipamentos) incorridos naquele mês (arts. 3o, incisos VI e VII, das Lei n°s 10.637/02 e 10.833/03), os arquivos complementares instituídos pelo ADE n° 25 não trazem campo adequado, se restringindo a indicar espaços para a descrição das operações de aquisição de bens incorridas naquele mês;

- A contribuinte faz uma explicação resumida sobre a os créditos pleiteados em cada uma das 40 DCOMPs, conforme se vê da DCOMP referente a junho de 2010:

> *1) DCOMP 25203.47414.241111.1.3.04-0860 - JUN/2010 (fls 131/135) - Proc. 16682.721584/2015-53 (Crédito)*
>
> *Trata-se de pedido de compensação com a utilização de créditos de COFINS - combustível (cód. 5856) para pagamento de COFINS - combustível (cód. 5856).*
>
> *Na Linha 01 da Ficha 16A do DACON se observa a retificação decorrente da inclusão do crédito envolvendo operações com o Gás da Bolívia, cujo permissivo legal encontra-se devidamente indicado no item anterior, cujo valor histórico alcança R$ 21.820.348,96;*
>
> *A linha 02 da Ficha 16A do DACON envolve o crédito oriundo dos bens utilizados como insumos que, no período, alcança o valor histórico de R$ 471.567,15;*
>
> *Na linha 10 da Ficha 16A do DACON há a retificação do aproveitamento, em avos, do ativo imobilizado, cujo valor histórico do crédito alcança R$ 42.267.300,95.*
>
> *Dessa forma, a contribuinte apurou crédito, a ser reconhecido, no valor histórico de R$ 64.559.217,06.*
>
> *A documentação relativa a esta competência foi apresentada por meio das Cartas TRIBUTARIO/RE/REF/CO-AIF 725/2013; 722/2014; 908/2014.*
>
> *2) DCOMP 31775.98015.241111.1.7.04-1060 - JUN/2010 (fls 149/135) - Proc. 16682.721595/2015-33 (Crédito)*
>
> *Trata-se de pedido de compensação com a utilização de créditos de PIS - não cumulativo (cód. 6912) para pagamento de PIS - combustível (cód. 6824).*
>
> *Na Linha 01 da Ficha 06A do DACON se observa a retificação decorrente da inclusão do crédito envolvendo operações com o Gás da Bolívia, cujo permissivo legal encontra-se devidamente*

> *indicado no item anterior, cujo valor histórico alcança R$ 4.737.312,60;*
>
> *A linha 02 da Ficha 06A do DACON envolve o crédito oriundo dos bens utilizados como insumos que, no período, alcança o valor histórico de R$ 102.379,71;*
>
> *Na linha 10 da Ficha 06A do DACON há a retificação do aproveitamento, em avos, do ativo imobilizado, cujo valor histórico do crédito alcança R$ 9.176.453,50.*
>
> *Dessa forma, a contribuinte apurou crédito, a ser reconhecido, no valor histórico de R$ 14.016.145,81.*
>
> *A documentação relativa a esta competência foi apresentada por meio das Cartas TRIBUTARIO/RE/REF/CO-AIF 725/2013; 722/2014; 908/2014.*

- Alternativamente, com base nos motivos acima, requer que seja determinada sua conversão em diligência, como também reiniciada a análise das DCOMPs em discussão, de forma que a documentação já produzida em atendimento às inúmeras intimações feitas pela DRF nos últimos três anos sejam por ela efetivamente analisadas;

- Com a manifestação de inconformidade, junta todas as cartas de respostas apresentadas durante o procedimento de fiscalização, bem como um pequeno extrato do livro razão (fls. 1.749-1.754) e planilhas de cálculo para demonstrativo do crédito.

Em acórdão proferido em 15/03/2017, Acórdão 12-86.003 de fls. 1.899-1.914, pela 17ª Turma da DRJ/RJO, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente para manter a não homologação e não reconhecimento dos créditos realizados com base nos arquivos digitais elaborados conforme ADE nº 25/2010, fundamentando, ainda, insuficiência de provas, na medida em que a Recorrente não logrou em apresentar provas para infirmar as informações dos arquivos digitais:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2011*
>
> *PROVA. JUNTADA POSTERIOR.*
>
> *A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*
>
> *NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.*
>
> *Não padece de nulidade o despacho decisório lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2010

COMPENSAÇÃO.VERIFICAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública em processo de restituição/compensação.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO. APLICAVEL.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Como razões de decidir, a d. DRJ aponta a insuficiência de provas e nega o direito de juntada extemporânea de documentos, exceto nos casos previstos no Decreto nº 70.235/1972. No mérito, a d. DRJ finca os argumentos na falta de comprovação e apresenta os seguintes argumentos:

- A contribuinte questiona os valores apontados pela fiscalização nos quadros demonstrativos elencados no presente despacho decisório, mas não pondera ou comprova com documentos hábeis e idôneos os créditos elencados nos DACON´s retificados que possibilitassem demonstrar o pagamento a maior ou indevido, o que seria necessário para contraditar os levantamentos perpetrados pela autoridade tributária que indeferiu o pleito;

- Aponta que a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições no sentido de que quem acusa e/ou alega deve provar. Nos casos de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do contribuinte a demonstração da efetiva existência do indébito;

- Esta tarefa do contribuinte é cumprida quando traz os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está, por vezes, associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo, ou no caso em tela, planilhas, sem indicação individualizada de a quais registros se referem;

- Alem da juntada dos documentos, provar significa associar registros e documentos de forma individualizada, do mesmo modo que, no caso das provas indiciárias, exige-se a contextualização dos fatos por via do cruzamento dos indícios.

Intimada da r. decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário, situado em fls. 1.963-2.108, onde reafirma todos os argumentos e pedidos trazidos em sua manifestação de inconformidade, acrescentando ainda algumas nulidades em razão dos seguintes motivos:

- Ausência de manifestação da DRJ sobre os argumentos e provas expostos na impugnação, limitando-se a reafirmar tudo o quanto fundamentado pelo despacho decisório;

- Inovação no fundamento para glosar o indébito, pois, além de não enfrentar os motivos suscitados em defesa, a DRJ, inova na discussão, ao suscitar que não bastaria a prova da contabilização (tal como requerido pela Fiscalização e demonstrado com a defesa), mas também apresentar quais documentos estariam associados ao referidos registros, especificando-os;

- Não bastasse isto o único fundamento suscitado pela DRJ sobre as provas termina com o argumento de que aludidos registros não poderiam vir de maneira abreviada, mas sim com um nível de detalhamento incompatível com a situação, configurando o cerceamento do direito de defesa na medida em que, com o despacho decisório, a Recorrente se viu obrigada a providenciar, em apenas trinta dias, arquivos auxiliares e documentação de reforço relativo a 19 (dezenove) competências, fato último que lhe impôs a realização de pedido para autorizar a juntada posterior de documentação que eventualmente se fizesse necessária para a efetiva solução da questão.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, situadas em fls. 2.184-2.196, para pleiteiar pelo afastamento das nulidades, a impossibilidade de juntada extemporânea de provas, exceto nas hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/1972. No mérito, requer o não provimento do recurso voluntário diante da falta de comprovação dos créditos e de documentos que infirmem a apuração feita pela fiscalização com base no ADE nº 25/2010.

É o relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

Percebe-se do longo relato acima que o caso se refere à pedidos de restituição de indébito PIS e COFINS realizados pela via da compensação, no entanto, a discussão, antes de ser uma questão de direito sobre os créditos de COFINS, reside em questões processuais e de elementos de prova trazido aos autos pelas partes para o convencimento do julgador.

Preliminarmente, a Recorrente requer a nulidade do despacho decisório sob o argumento de cerceamento de defesa decorrente da reunião das 152 DCOMP's em um único procedimento administrativo fiscal, o que representaria nulidade pela violação do inciso III do artigo 2° da Portaria RFB n° 354/2016. Isso porque, segundo a Recorrente, esta reunião de

tantas competências em apenas um procedimento de apuração de crédito gera ofensa à razoabilidade, à eficiência e à segurança jurídica por proferir uma única decisão para casos distintos, na medida em que a realidade de cada competência, compreendidas entre junho de 2010 a novembro de 2011, possui individualidade própria visto que calcados em livros fiscais e contábeis absolutamente distintos, demandando a produção de provas e argumentos particularizados para sua defesa (operações, fornecedores, notas fiscais etc), com dados absolutamente diversos, gerando uma dificuldade para o exercício da defesa.

Afirma ainda, a Recorrente, a presença do cerceamento do direito de defesa por conta da não juntada de todo o acervo probatório que foi apresentado pela contribuinte durante a fiscalização em atendimento aos termos de intimação realizados, onde também foi apresentado planilhas auxiliares e documentos contábeis, sobre as linhas que foram objeto de retificação e que contribuiriam para a apuração do crédito.

Não merece prosperar estes argumentos pela nulidade. Isso porque o presente processo foi provocado pela própria Recorrente ao realizar uma revisão de sua apuração de PIS e COFINS, cujo resultado foi a detecção de um montante de crédito das contribuições não aproveitados na época oportuna.

Ao rever sua apuração e encontrar créditos não aproveitados, a Recorrente realizou retificações do DACON e DCTF para apresentar as declarações de compensação e aproveitar os créditos de PIS e COFINS encontrados, decorrentes, basicamente, dos mesmos fatos, alterando-se tão somente as competências.

Portanto, está-se diante de PER/DCOMPs transmitidas para aproveitamento de créditos encontrados, calculados e apurados pela própria Recorrente, sendo seu dever manter toda a escrituração contábil e documentos fiscais para fins de subsidiar a apuração destes créditos quando questionados pela Fazenda Pública.

Não há como configurar cerceamento de defesa o pedido de explicações por parte do Fisco sobre as razões e documentos que respaldaram os créditos pleiteados em 40 DCOMPs pela Recorrente, na medida em que a apuração deste crédito foi realizada pela própria Recorrente, bastava apresentar a documentação. A Recorrente quem analisou seus documentos e apurou estes créditos antes de transmitir as DCOMPs, isso significa que este acervo probatório, espera-se, é pré-existente às DCOMPs. Não foi o pedido da Fazenda Pública, no bojo da fiscalização para homologação das compensações, que motivou a organização documental e apuração dos créditos.

A documentação fiscal e contábil que supostamente foi apresentada à fiscalização para atendimento dos termos de intimação lavrados durante esta fiscalização dos créditos, realmente, não foram juntados aos autos pela DRF, no entanto, este fato, por si só, não configura cerceamento ao seu direito de defesa, pois no exercício da defesa, tanto em manifestação de inconformidade, quanto em voluntário, a Recorrente também não juntou tais documentos, limitando-se a apresentar planilhas eletrônicas.

Assim, não há que se falar em nulidade neste ponto.

Afirma ainda haver nulidade, pois, tanto a DRF quanto a DRJ não analisaram todas as provas apresentadas pela Recorrente quando da apresentação de defesa, o que representa violação de diversos princípios constitucionais, infraconstitucionais, bem como ao próprio PAF. Ao limitar a análise nos arquivos eletrônicos enviados conforme o ADE 25/2010, há como conseqüência o cerceamento do direito de defesa em razão da falta de

aprofundamento na análise dos motivos que determinaram a diferença entre os arquivos digitais e o DACON.

A Recorrente entende que há nulidade, pois toda a documentação fora apresentada pela Contribuinte em resposta aos inúmeros Termos de Intimação remetidos a ela, por meio do qual foram disponibilizadas as informações, documentos e dados das operações geradoras do crédito (Bens para revenda, ativo imobilizado e, insumos), devidamente acompanhadas de dados relativos à sua descrição, tais como competência, valor, tributo recolhido, fornecedor etc. poderiam e deveria ser utilizados para a apuração dos créditos em apoio aos arquivos digitais.

Também aqui não assiste razão à Recorrente.

Frise-se que a apuração realizada com base nos arquivos digitais (ADE 25/2010) não é causa para nulidade, na medida em que esta prova representou as informações fundamentais para o convencimento da fiscalização. A decisão se baseou em prova e teve seus fundamentos de decidir, apresentando a motivação.

Não obstante, afirmar que a motivação da decisão é insuficiente ao ponto de ensejar a nulidade é uma questão totalmente subjetiva e arbitrária, pois este julgador também poderia se ver satisfeito com estas provas, não cabendo, neste ponto, anular a decisão porque nesta etapa do processo alguém poderia entender que a fiscalização deveria também ter analisado outro documento se tivesse dúvidas acerca da suficiência das informações constantes nos arquivos digitais.

Seria diferente se a DRF tivesse se recusado a analisar qualquer prova apresentada e decidisse por não homologar as compensações porque queria um tipo de prova específico, sendo que outros elementos probatórios apresentados exerceriam o mesmo papel, mas a fiscalização se recusasse a analisar e emitisse decisão sem análise probatória. Não é o caso dos autos.

Não cabe dizer ao julgador de primeira instância, ou mesmo para a unidade de origem, qual deveria te sido a apuração de crédito e qual seria a melhor prova documental nos casos em que uma apuração foi realizada. A avaliação probatória foi realizada, com base em documentos e com justificativas de porque os arquivos eletrônicos foram suficientes para sua decisão. O que cabe neste momento é emitir novo julgamento com base nos elementos de prova e fundamentos constantes dos autos.

Desta feita, neste ponto, resta difícil exigir uma conduta da fiscalização, de que, se tivesse dúvidas nas constatações destas diferenças entre os arquivos digitais e o DACON, que conferisse e confrontasse com os balancetes, razões, planilhas e demais documentos. Isto porque o agente fiscal não teve esta dúvida, já que atribuiu um valor de verdade e entendeu suficientes as informações contidas nos arquivos digitais.

Afasta-se os argumentos de nulidade.

Acrescente-se que o mesmo raciocínio se aplica para a r. decisão de piso, que também teve como fundamento os mesmos arquivos digitais e fundamentos do despacho decisório.

Outrossim, não se pode deixar de salientar o fundamento da r. decisão de piso. A d. DRJ afirmou que falta elementos probatórios para infirmar as informações dos arquivos digitais e, conseqüentemente, do despacho decisório, afirmando ainda que não bastava trazer uma massa de documentos e elementos de prova, sendo dever de quem alega realizar a conciliação dos registros e documentos de forma individualizada, decorre de uma total falta de atenção ao próprio relatório fiscal e aos termos de intimações realizados pela DRF.

Este também é o entendimento deste E. CARF, no qual em pedidos de restituição e declaração de compensação, o ônus da prova da existência do crédito é do contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa.

> *Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006*
>
> *PROVA. APRECIAÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.*
>
> *A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.*
>
> *COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.*
>
> ***Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.***
>
> *(Acórdão 3002-000.234. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018.) (grifos não constam do original)*

No mesmo sentido, o ilustre conselheiro Leonardo O. de Araújo Branco, manifestou o entendimento de que nas declarações de compensação ou pedidos de restituição, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte:

> *PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.*
>
> *Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.*
>
> *(Acórdão 3401-005.408. Relatora Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Data da Sessão 24/10/2018.)*

A Recorrente, para todo o período, inclusive o contido nestes autos, qual seja, junho de 2010 até dezembro de 2011, realizou uma revisão de sua apuração de PIS e COFINS encontrando um volume de créditos das contribuições que não havia sido aproveitado, realizando as retificações dos DACONs e DCTF.

Com estes créditos apurados, realizou 152 DCOMPs, sendo que para o período discutido nestes autos, os pedidos compreendem 40 DCOMPs. As demais DCOMPs

são tratadas no processo nº 16682.720030/2015-39 e se referem ao período de janeiro de 2006 a maio de 2010.

A Receita Federal do Brasil realizou um tratamento manual destas compensações em um procedimento único para os dois processos. Este tratamento manual, como dito, foi realizado em duas etapas:

1- A primeira a partir dos documentos internos da RFB, quais sejam, os DACONs retificadores em comparação com os DACONs originais, onde restou constatado que o suposto pagamento indevido decorre do aumento dos créditos de PIS e COFINS a serem descontados dos montantes de tributo a recolher.

A partir dos dados extraídos das Fichas 06A ("Apuração dos Créditos de PIS/Pasep – Aquisições no Mercado Interno - Regime Não-Cumulativo") e 16A ("Apuração dos Créditos de Cofins – Aquisições no Mercado Interno - Regime Não-Cumulativo") dos DACONs ativos, abrangendo os períodos de apuração de janeiro de 2006 a dezembro de 2011, verificou-se que o aumento dos créditos a serem descontados se concentraram nas rubricas "**Bens para Revenda**", "**Bens do Ativo Imobilizado – com base no valor de aquisição**" e, em menor escala, "**Bens Utilizados como Insumo**".

2- A partir desta primeira análise, a fiscalização então iniciou a segunda etapa, intimando a Recorrente para explicar as razões das diferenças apontadas nos DACONs retificadores. Para tanto, foram apresentados ao contribuinte o Termo de Diligência Fiscal nº 01 do MPF nº 07185002012000404 (fls. 473-479), e os Termos de Intimação de nºs 247/2013 (fls. 487-488), 725/2013 (fls. 491-493), 738/2013 (fls. 527-528) e nº 777/2013 (fls. 532-533).

Importante salientar: conforme se extrai do relatório fiscal, as respostas foram apresentadas, entretanto, estas respostas não foram juntadas aos autos pela fiscalização, nem mesmo os documentos que foram apresentados naquelas oportunidades, apenas há comentários da fiscalização sobre o que extraiu destas informações prestadas, com explicações sobre quais as rubricas que tiveram o aumento de crédito na revisão da apuração (fls. 574):

> *De acordo com as respostas apresentadas, as razões que motivaram o aumento dos créditos descontados nos DACONs retificadores, especialmente quanto aos itens mais relevantes foram, em síntese:*
>
> *• Inclusão de créditos pelo reprocessamento das suas operações, onde foi constatado que na apuração anterior não foram contempladas todas as notas fiscais pertinentes às aquisições de partes e peças utilizadas em máquinas e equipamentos, havendo, portanto a necessidade de ajustes no item "Bens Utilizados como Insumos" (Linha 2) ou "Bens do Ativo Imobilizado – com base no valor de aquisição", (Linha 10).*
>
> *• Inclusão de créditos apurados relativos a importação de Gás Natural da Bolívia, quando revendido com incidência do PIS e da COFINS ou quando utilizado como Insumo na Industrialização, ocorrendo, portanto, ajustes nos itens: "Bens para Revenda", (Linha 1 das Fichas 6A-PIS e 16A-COFINS dos DACONs) ou "Bens Utilizados como Insumos" (Linha 2 das Fichas 6A-PIS e 16A-COFINS dos DACONs). "*

Por sua vez, a unidade de origem realizou intimação, conforme o Termo de Intimação nº 722/2014 situado em fls. 535-537, fundando-se na Lei nº 8.218/1991, para exigir que a Recorrente apresentasse arquivos digitais de toda sua apuração de PIS e COFINS, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 86/2001, elaborados conforme o ADE nº 25/2010, que é apresentado com as informações a seguir.

Planilha 6: Grupos de Arquivos do Anexo Único do ADE 25/2010 Necessários à Verificação da Apuração de PIS/COFINS:

GRUPO DE ARQUIVOS	ARQUIVOS
4.3 Documentos Fiscais	– 4.3.1 Mestre de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada emitidas pela Pessoa Jurídica – 4.3.2 Itens de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada emitidas pela Pessoa Jurídica – 4.3.3 Mestre de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros – 4.3.4 Itens de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros – 4.3.5 Mestre de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica – 4.3.6 Itens de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica – 4.3.8 Arquivo Mestre de Notas Fiscais de Serviço Emitidas por Terceiros – 4.3.9 Arquivo de Itens de Notas Fiscais de Serviço Emitidas por Terceiros – 4.3.10 Arquivo de mercadorias/produto ou serviço constante em documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) - Emissão pela própria PJ – 4.3.11 Arquivo de mercadorias/produto ou serviço constante em documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) - Emissão por terceiros
4.4 Comércio Exterior	– 4.4.1 Arquivo de exportação – 4.4.2 Arquivo de importação
4.9 Arquivos Auxiliares:	– 4.9.1 Cadastro de pessoas jurídicas e físicas. – 4.9.4 Tabela de Natureza da Operação, individualizando os códigos que geram crédito de PIS/COFINS – 4.9.5 Tabela de Mercadorias/Serviços
4.10 Arquivos Complementares – PIS/COFINS:	– 4.10.1 Arquivo complementar de registro de saída de Mercadorias/Serviços – 4.10.2 Arquivo complementar de registro de saída de serviços, não sujeitos ao ICMS – 4.10.3 Arquivo complementar de registro de saída de documentos fiscais emitidos por ECF. – 4.10.4 Arquivo complementar de registro de entrada de Mercadorias/Serviços, emitidas pela própria PJ – 4.10.5 Arquivo complementar de registro de entrada de Mercadorias/Serviços, emitidas por terceiros – 4.10.6 Arquivo complementar de registro de entrada de serviços, não sujeitos ao ICMS – 4.10.7 Arquivo complementar de registro de entrada de documentos fiscais emitidos por ECF

Segundo o relatório fiscal, especificamente em fls. 578, a autoridade fiscal realiza uma explicação sobre o conteúdo do arquivo, conforme planilha destacada acima:

> *Nos arquivos contidos no item "4.3 Documentos Fiscais" devem ser preenchidas as informações relativas a todos os campos das notas fiscais, inclusive aqueles que, embora não sejam impressos nos documentos, se prestam a obter qualquer informação constante do documento.*
>
> *Os arquivos contidos no item "4.10 Arquivos complementares – PIS/COFINS" foram criados através do anexo único do ADE 25 de 2010 que alterou o anexo único do ADE 15 de 2001, após a instituição do PIS/COFINS Não-Cumulativo de modo a permitir a apuração desses tributos. As informações destes arquivos complementam aquelas prestadas para cada item de documento fiscal informado no grupo de arquivos "4.3 Documentos Fiscais", agregando as informações de base de cálculo, alíquota, código de situação tributária, crédito, contribuição a pagar, entre outras.*
>
> *Os grupos "4.9 Arquivos Auxiliares" e "4.4 Comércio Exterior" completam o conjunto de arquivos digitais necessários para permitir a apuração do PIS/COFINS.*

Com estes arquivos digitais em mãos, transmitidos segundo o ADE nº 25/2010, a fiscalização entendeu possuir informações suficientes para a verificação detalhada da apuração e, ao realizar a análise dos dados, constatou que os montantes de créditos

informados nos arquivos digitais eram muito inferiores aos créditos apresentados em seus Demonstrativos de Apuração (DACON), afastando, completamente a existência de pagamento indevido, tendo em vista que os créditos não eram suficientes para cobrir os débitos declarados, não sendo possível a compensação como novos débitos, já que não há créditos.

Assim, a não homologação da compensação decorre da apuração pelos arquivos digitais em conciliação com os DACONs, e esta é a sede da controvérsia. A controvérsia ainda é reforçada se considerado os argumentos da Recorrente no sentido de que os arquivos digitais nos moldes do ADE nº 25/2010 são falhos, pois não possuem os campos necessários para escrituração das peculiaridades das operações da Recorrente.

A Recorrente em sede de manifestação de inconformidade juntou as cartas de respostas para o cumprimento das intimações, situadas em fls. 1.757-1.774, especialmente fls. 1.769-1.771 para o TIF nº 725/2013, mas não há como saber quais os elementos de prova que foram juntados naquela oportunidade. Por exemplo, se foi juntado o razão, qual informação ali consta.

Saliente-se que Recorrente juntou com a manifestação de inconformidade diversas planilhas em excel para demonstração de apuração, por ficha e linha do DACON, planilha de conciliação contábil, mas não há os documentos fiscais nem documentos contábeis para respaldar as informações e valores ali contidos.

Desta feita, a Recorrente não demonstrou a insuficiência dos campos para prestação de informações nos arquivos digitais. Como exemplo, poderia ter demonstrado, trazendo nota fiscal de aquisição de ativos anteriores à junho de 2010 e que estivesse ainda gerando despesas de depreciação sujeitas ao crédito do PIS e COFINS, conciliando com os valores que constam em planilhas e os valores que constam nos arquivos digitais e DACON para fins de demonstrar a insuficiência dos arquivos digitais e que estes arquivos só se baseiam nas notas de aquisição e não na apuração do crédito mensal sobre as despesas de depreciação (avos). Poderia ter trazido uma amostragem para instaurar a dúvida e provocar uma diligência.

Não apresentou, tampouco, as operações de importação de gás da Bolívia, ao menos um mês, baseadas na contabilidade e DI, conciliando com o DACON para fins de comparar com os dados do ADE, o que evidenciaria a insuficiência ou não dos arquivos digitais para prestar as informações necessárias.

A Recorrente não trouxe nenhum elemento de prova, além da retórica, que fosse capaz de evidenciar que as informações contidas nos arquivos digitais elaborados com base no ADE 25/2010 contivessem campos insuficientes para a apuração de todas as vicissitudes de suas operações, que obrigasse o julgamento ser convertido em diligência para apuração dos créditos com base em outros elementos de prova, porque, repita-se, os arquivos digitais conteriam informações insuficientes segundo a Recorrente.

A Recorrente afirma que trouxe diversos documentos na manifestação de inconformidade que não foram analisados pela r. decisão de piso. Porém, tudo o que trouxe foi planilhas. Planilhas não comprovam o crédito. Planilhas explicam o crédito quando respaldadas na escrituração contábil e documentos fiscais, conciliando-os com o DACON. Assim, era necessária a fundamentação da planilha em documentos como notas fiscais, registros contábeis e demais documentos fiscais hábeis a demonstrar a plausibilidade das alegações da Recorrente.

Ademais, em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente poderia ter juntado aos autos toda a documentação que diz ter sido apresentada nas respostas das intimações e não o fez, limitando-se a trazer apenas as cartas de respostas.

Com isso, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator